



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	244 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	14 de julho de 2009
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VENDA DE SOFTWARE DESENVOLVIDO POR TERCEIROS. Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares nacionais. Todavia, se tais serviços forem prestados como parte integrante do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, seu licenciamento ou cessão de uso, sem serem faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por sua vez, as receitas decorrentes da venda de softwares desenvolvidos por terceiras pessoas, sejam estas estrangeiras ou nacionais, não são contempladas pelo referido inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, o que implica sujeição de tais receitas ao regime não-cumulativo de apuração, caso auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, inciso XXV e §2º, e art.15, inciso V. Lei nº 11.051, de 2004, art.25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VENDA DE SOFTWARE DESENVOLVIDO POR TERCEIROS. Por

força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares nacionais. Todavia, se tais serviços forem prestados como parte integrante do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, seu licenciamento ou cessão de uso, sem serem faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por sua vez, as receitas decorrentes da venda de softwares desenvolvidos por terceiras pessoas, sejam estas estrangeiras ou nacionais, não são contempladas pelo referido inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, o que implica sujeição de tais receitas ao regime não-cumulativo de apuração, caso auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º; Lei nº 11.051, de 2004, art.25.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Representada por acionista com poderes bastantes, a empresa em epígrafe protocolou em 15/12/2005 a presente consulta administrativa sobre a interpretação da legislação federal.

2. Afirma a consulente que presta “um típico serviço de consultoria na área de informática, envolvendo a venda e implantação de software, bem como sua manutenção”.

3. Relata que “*avalia o grau de proteção da rede de proteção da rede de computadores contra invasores (hackers); se a proteção estiver satisfatória, o trabalho se finaliza e está prestada a consultoria. Se for detectada a necessidade de uma proteção adicional, a consultoria irá desenvolver soluções para proteger todos os ambientes da empresa cliente, implantando um software específico de proteção de redes (desenvolvido por terceiros), prestando posteriormente o serviço de manutenção*”. Ou seja, “*simplificando seu objeto social*”, “*realiza trabalho conjugado envolvendo consultoria e auditoria de sistema, complementado com a venda de software específico para segurança de redes, prestando posteriormente serviços de manutenção*”.

4. Transcreve o inciso XXV do art.10 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, e coloca crer que a atividade por ela desenvolvida “*enquadra-se dentre aquelas previstas*”. Destaca, ainda, acreditar que “*o art.15 da Lei 10833/2003 e alterações posteriores estendeu ao PIS/PASEP*” os efeitos do referido dispositivo, dirigido à Cofins.

5. Com tal fundamento, alega entender que se encontra “*sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, devendo apurar tais contribuições de acordo com as leis 9.715/98 e 9.718/98 e demais atos legais anteriores às leis 10.637/2002 e 10.833/2003*”.

6. Conclui questionando sobre a perfeição de tal entendimento, e, na hipótese de sua incorreção, solicita esclarecimento quanto aos reparos que lhe caberiam.

Fundamentos

7. Com redação trazida pelo art.25 da Lei nº 11.051, de 2004, prevê o art.10, inciso XXV e parágrafo 2º, da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

(...)

§ 2o O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)”(grifou-se)

8. Portanto, resta cristalino, das expressas supra transcritas disposições dos arts.10, XXV, e 15, V, da Lei nº10.833, de 2004, que as receitas advindas das atividades de análise de sistemas, de desenvolvimento de soluções em informática e de manutenção ou atualização de software, referidas pela consulente, devem ser sujeitas ao regime cumulativo de apuração das contribuições em pauta, quando relativas a softwares nacionais.

9. Todavia, se os serviços forem prestados como parte necessária, integrante e indissociável do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, seu licenciamento ou cessão de uso, sem serem faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, conforme previsão do supra transcrito parágrafo 2º do art.10 da Lei nº 10.833.

10. Quanto às receitas da consulente decorrentes da “venda de software específico para segurança de redes”, seja ele nacional ou importado, inexistirá qualquer previsão legal prevendo sua sujeição ao regime cumulativo de apuração da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que, como ressalta a própria consulente, trata-se de software “desenvolvido por terceiros”.

11. Por fim, não é excessivo ressaltar que, tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a consulente, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei, está sujeita à apuração da contribuição para o PIS/Cofins e Pasep em regime não cumulativo.

12. Assim, eventuais receitas por ela auferidas que se enquadrem em exceção a tal regra, inclusive no art.10, inciso XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, permanecendo assim sujeitas ao cálculo pela sistemática cumulativa, colocam a consulente no regime de apuração misto da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e, por conseguinte, sujeitam-na à observância do disposto no art.3º, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.637, de 2002.

Conclusão

13. Em face dos aspectos legais discutidos e das considerações supra, responde-se à consulente que, por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares nacionais.

14. Todavia, se tais serviços forem prestados como parte integrante do contrato de venda, licenciamento ou cessão de uso de softwares importados, estando seu valor incluído no preço cobrado pelo respectivo software, por seu licenciamento ou cessão de uso, sem serem faturados isoladamente, então serão tributados pela sistemática não cumulativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, tratando-se a consulente de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

15. Por sua vez, as receitas da consulente decorrentes da venda de softwares desenvolvidos por terceiras pessoas, sejam estas estrangeiras ou nacionais, não são contempladas pelo referido inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, o que implica sujeição de tais receitas ao regime não-cumulativo de apuração.

16. Isso posto, proponho o encaminhamento do presente processo à ***** para conhecimento, ciência à consultante e demais providências de sua alçada.

À consideração superior,

São Paulo, ____/____/ 2009.

GASTÃO ALVES DE ALENCAR GIL
Auditor-Fiscal da Receita Federal
Matrícula nº 891050

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta e o proposto encaminhamento.

Cumprе ressaltar que da presente solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração, nos termos do art.48, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art.48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

São Paulo, ____/____/ 2009.

VALÉRIA VALENTIM
Chefe Substituta da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash